



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde

DESPACHO

DAEVS/SVS/MS

Brasília, 15 de março de 2021.

À Coordenação-Geral de Laboratórios de Saúde Pública - CGLAB

Assunto: Emissão de Termo de Reconhecimento de Dívida.

Trata-se do E-mail NUJUR/SVS (0019522556), referente ao Parecer nº 00058/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde CONJUR/MS, em resposta à solicitação desta Secretaria, relacionada a análise jurídica sobre a emissão de termo de reconhecimento de dívida.

Nesse sentido, a CONJUR concluiu que há viabilidade do pagamento do valor devido à Empresa Life Technologies Brasil Comércio e Indústria de Produtos para Biotecnologia LTDA, desde que atendidas as recomendações dos parágrafos 36, 37, 38 e 39 a seguir:

36. É importante registrar que a boa-fé do particular, deverá estar demonstrada nos autos, com os elementos comprobatórios da sua não concorrência para a nulidade contratual, ou seja, apontado os elementos indicadores de seu desconhecimento e de sua não participação, de qualquer forma, para a irregularidade na execução dos serviços contratados. Então, recomenda-se a juntada dos elementos que possam demonstrar/justificar a boa-fé da empresa.

37. Não se verifica nos autos notícias quanto à apuração de responsabilidades daqueles que deram causa à anulação contratual, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, devendo ser adotadas as providências nesse sentido.

38. O procedimento de reconhecimento de dívidas deve, ainda, estar instruído com a comprovação de existência de dotação orçamentária para fazer face ao pagamento e sua compatibilidade com as normas que estabelecem os limites dos gastos públicos no exercício financeiro. Daí, recomenda-se seja demonstrada a existência de previsão orçamentária para fazer face às despesas, bem como a certificação de adequação da despesa com os limites definidos na legislação aplicável a este exercício financeiro.

39. Recomenda-se a juntada de Autorização expressa da autoridade administrativa competente para o pagamento dos serviços prestados pela empresa sem contratação.

Ante o exposto, encaminhamos os autos do presente processo administrativo à esse Departamento para conhecimento da íntegra do Parecer supramencionado, bem como para atendimento das recomendações daquele Consultivo.

Após a manifestação técnica, o documento deverá ser restituído a este Gabinete/SVS, por meio da sigla NUJUR/SVS (NÚCLEO JURÍDICO), para prosseguimento do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Crivelaro, Agente Administrativo**, em 15/03/2021, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019534167** e o código CRC **2A4A7B66**.

Referência: Processo nº 25000.114385/2020-74

SEI nº 0019534167